



PROCESSO N.^º	: 5.779-7/2014
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE LUCIARA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: PARASSU DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	: GILMAR D'MOURA OAB/MT 5.681
RELATOR	: CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, **ex-Prefeito do Município de Luciara**, por intermédio de seu procurador, Gilmar D'Moura, OAB/MT 5.681, objetivando a reforma do **Acórdão n.^º 66/2016 – SC**, o qual negou provimento aos embargos declaratórios opostos em face do Acórdão n.^º 1/2016 – PC, que julgou irregular a tomada de contas ordinária (TCO) instaurada em face da referida prefeitura para identificar os responsáveis pela permanência da Sra. Noely Paciente Luz, ex-Secretária de Assistência Social, na folha de pagamento do município no período de julho a novembro de 2012.

2. Inicialmente, é necessário registrar que em decorrência do sorteio realizado pelo Núcleo de Expediente deste Tribunal o recurso foi distribuído ao Gabinete da então Quinta Relatoria¹, tendo sido proferido juízo de admissibilidade positivo pelo Conselheiro Relator à época², com seu duplo efeito nos termos do art. 272, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE). Posteriormente, o recurso foi encaminhado à então Secretaria de Controle Externo da 5^a Relatoria (Secex) para devida análise.

3. Em suas razões, o Sr. Parassu pugnou pela admissibilidade do recurso, com recebimento em ambos os efeitos, em especial, o suspensivo; pelo seu apensamento ao Processo n.^º 20.121-9/2015 para que eles sejam julgados em conjunto – e, alternativamente, pela suspensão do julgamento deste processo, sob pena de haver decisões conflitantes sobre a mesma matéria. Por fim, requereu o provimento para julgar regular a tomada de contas, bem como afastar as condenações de resarcimento.

¹ Documento Digital n.^º 228082/2017.

² Documento Digital n.^º 107993/2016.



4. Remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo (Secex), foi sugerida³ a análise conjunta deste processo com o de n.^º 20.121-9/2015, que tratava de pedido de rescisão em face de assunto similar. Porém, tendo em vista que a decisão do referido pedido ainda não tinha transitado em julgado, sua análise restaria prejudicada, até porque o *caput* do art. 251, parte final, da Resolução Normativa n.^º 14/2007, dispõe justamente que caberá propositura de pedido de rescisão “de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade”.

5. Isso posto, transcrevo abaixo o Acórdão n.^º 66/2016 – SC, que negou provimento aos embargos de declaração opostos em desfavor do Acórdão n.^º 1/2016-PC:

ACÓRDÃO Nº 66/2016 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.779-7/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n.^º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XII, da Resolução n.^º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.550/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento n.^º 8.324-0/2016, opostos pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, à época, Prefeito municipal de Luciara, neste ato representado pelo procurador Gilmar Moura de Souza - OAB/MT nº 5.681 e outros , em face da decisão proferida por meio do Acórdão n.^º 1/2016, por não estarem presentes quaisquer causas de omissão capazes de ensejar alteração no citado acórdão, conforme consta no voto do Relator.

6. Em seguida, apresento a manifestação do recorrente, com a respectiva análise ministerial.

MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE PRELIMINAR PELO SR. PARASSU DE SOUZA FREITAS – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCIARA – MT⁴

³ Documento Digital n.^º 175905/2013.

⁴ Documento Digital n.^º 105086/2016.



7. O recorrente sustentou inicialmente⁵ que o Tribunal de Contas de Mato Grosso foi induzido a erro em razão dos documentos colacionados à época dos fatos, de modo que a decisão deveria ser reformada pelos motivos abaixo elencados.

8. A uma, porque a Sra. Noely não recebeu qualquer valor após sua exoneração, uma vez que o erro se deu em razão da inserção dos dados junto ao Sistema Aplic do TCE-MT de forma equivocada, conforme já amplamente explicitado em defesas anteriores.

9. A duas, porque foi juntado aos autos extrato financeiro do período apontado para comprovar que a Sra. Noely nada recebeu após sua exoneração.

10. A três, porque tal documento mostra-se idôneo e suficiente para demonstrar e comprovar sua alegação, uma vez que goza de fé pública.

11. O Sr. Parassu ainda arguiu que, por se tratarem de documentos sigilosos que gozam de reserva de jurisdição e são protegidos pela inviolabilidade da vida privada, é impossível juntar aos autos cópia de extratos bancários da Sra. Noely para comprovar a ausência de pagamento após sua exoneração.

12. Assim, expôs que impor-lhe esse ônus é o mesmo que condená-lo antecipadamente, já que seria impossível apresentar esses extratos bancários particulares.

13. Desse modo, o recorrente enfatizou que como a Sra. Noely Paciente Luz havia proposto junto a este Tribunal um pedido de rescisão (protocolado sob o n.^º 20.121-9/2015) que tratava justamente do mesmo assunto, ali teria vasta documentação acostada, tais como os extratos bancários.

14. Por fim, requereu⁶, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que:

⁵ Documento Digital n.^º 105086/2016.

⁶ Documento Digital n.^º 105086/2016, fl. 10.



- a) O presente recurso seja recebido em ambos os efeitos, em especial o suspensivo nos termos do art. 272, I do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) Seja apensado ao processo de n.º 20.121-9/2015, para julgamento em conjunto, sob pena de haver decisões conflitantes sobre a mesma matéria;
- c) No mérito, seja dado provimento a este recurso para julgar regulares a presente tomadas de contas, bem como, sejam afastadas as condenações de resarcimento, por ser medida da mais lídima justiça.

PRIMEIRA ANÁLISE DO RECURSO PELA EQUIPE TÉCNICA

15. Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo responsável pela análise do recurso à época⁷, entendeu que os argumentos apresentados pelo recorrente mereciam ser acolhidos, uma vez que o pedido de rescisão (Processo n.º 20.121-9/2015) protocolado pela Sra. Noely Paciente Luz neste Tribunal tratava de matéria conexa a este, motivo pelo qual sugeriu que o presente processo fosse encaminhado à Secex de Atos de Pessoal para ser analisado em conjunto com o citado pedido de rescisão.

PRIMEIRO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PARECER N.º 5.624/2016

16. Preliminarmente, em 20/12/2016, o Ministério Público de Contas⁸ (MPC), representado pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, destacou que foi instaurada tomada de contas ordinária em cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 5.802/2013, proferido no julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura de Luciara exercício de 2012 (Processo n.º 6.968-0/2012), para apuração acerca da permanência da Sra. Noely Paciente Luz, após sua exoneração, na folha de pagamento do município nos meses de julho a novembro no exercício de 2012.

17. Expôs ainda que, por meio do mencionado acórdão, a representação de natureza interna – RNI (Processo n.º 14.864-4/2012 – em apenso) foi julgada procedente a fim de apurar a permanência de servidor exonerado na folha de pagamento da referida prefeitura. Porém, assinalou que a Sra. Noely Paciente Luz propôs pedido de rescisão em face do acórdão supracitado, com vista a rescindir parte

⁷ Documento Digital n.º 175905/2016, fls. 6-7.

⁸ Parecer Ministerial n.º 5.624/2016 - Documento Digital n.º 232059/2016.



da decisão relativa à restituição ao erário decorrente do recebimento indevido de salários dos meses de abril a junho de 2012.

18. Conquanto, o MPC observou que a tomada de contas objeto deste recurso, embora verse sobre o mesmo assunto da RNI instaurada em razão do julgamento das contas anuais explicitadas acima, refere-se a período distinto, pois a tomada de contas abrange os meses de julho a novembro de 2012, enquanto que a RNI engloba o período de abril a junho de 2012.

19. Registrhou que, por meio do Acórdão n.º 1/2016 – PC, foi julgada irregular a tomada de contas ordinária, a qual determinou ao recorrente e à Sra. Noely Paciente Luz que, solidariamente, restituíssem aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 10.822,45 (dez mil e oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), relativo ao pagamento indevido de salário dos meses de julho a novembro de 2012, além da aplicação de multa.

20. Desse modo, o MPC acompanhou o entendimento da Secex e entendeu que o pedido de rescisão mencionado pelo recorrente é questão prejudicial para análise deste recurso, haja vista que, embora tenham como objeto períodos distintos, o reconhecimento da inexistência da irregularidade do período de abril a junho estende-se àquele de julho a novembro de 2012.

21. Nesse sentido, caso os processos fossem decididos separadamente, o órgão ministerial entendeu que haveria risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, motivo pelo qual opinou pelo reconhecimento da conexão entre os processos e remessa dos autos à Secex de Atos de Pessoal para análise conjunta do petitório recursal e do pedido de rescisão protocolado neste Tribunal sob o n.º 20.121-9/2015, conforme estabelece o art. 55 do CPC, que determina a reunião dos processos conexos para julgamento em conjunto.

SEGUNDA ANÁLISE DO RECURSO PELA EQUIPE TÉCNICA

22. Após a primeira manifestação ministerial, os autos foram encaminhados à



Secex de Atos de Pessoal, a qual salientou⁹ que este processo fora analisado por outras unidades técnicas deste Tribunal em outras ocasiões e, mais uma vez, retornou a uma unidade técnica por determinação do Conselheiro João Batista de Camargo Júnior¹⁰, em razão do recurso ordinário interposto pelo Sr. Parassu de Souza Freitas em face do Acórdão n.º 66/2016 – SC, que decidiu pelo não provimento dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão n.º 1/2016 – PC, que, por sua vez, julgou irregular a tomada de contas ordinária.

23. A Secex ainda assinalou que houve um despacho da Chefe de Gabinete do Conselheiro Relator¹¹, em 24/7/2018, no qual se acompanhou a sugestão da então Secex da Quinta Relatoria, bem como a opinião do Ministério Público de Contas, no sentido de apensar estes autos aos do Processo de n.º 20.121-9/2015, em razão de conexão entre os processos, pela existência da mesma causa de pedir.

24. No entanto, em 8/8/2018, conforme decisão do Conselheiro Relator¹², os autos retornaram à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para o devido desapensamento dos autos do Processo n.º 20.121-9/2015, uma vez que foi decidido pela não admissibilidade do pedido rescisório, o que afastou a mencionada conexão entre os processos. Na mesma oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento deste recurso à Secex de Atos de Pessoal para a devida análise.

25. Isso posto, após analisar os acórdãos combatidos (Acórdãos n.º 66/2016 – SC e n.º 1/2016 – PC), a Secex de Atos de Pessoal entendeu que o recorrente não apresentou nenhuma informação que pudesse reformar as decisões deste Tribunal, visto que o que foi apresentado já constava nos autos desde o exercício de 2012, conforme transcrição abaixo de parte do relatório técnico de defesa¹³, acerca da irregularidade que se pretende reformar:

(...) No mérito temos que o gestor e a servidora refutam os dados constantes do sistema Aplic desta Casa, sem apresentar qualquer esclarecimento quanto ao fato da permanência do nome da servidora na folha de pagamento do

⁹ Documento Digital n.º 190111/2018.

¹⁰ Documento Digital n.º 138589/2018.

¹¹ Documento Digital n.º 138589/2018.

¹² Documento Digital n.º 153216/2018.

¹³ Documento Digital n.º 132091/2014, fl. 4.



município e a indicação de pagamento de proventos até o mês de novembro de 2012.

Aliás, os documentos que instruem os autos e os fundamentos de defesa juntados neste processo são os mesmos já apresentados nos autos de Representação 148644/2012, julgada por ocasião das Contas de Gestão do Município (Proc. 69680/12) em cujo acórdão 58021/2013 julgou procedente e reconheceu a irregularidade na manutenção da servidora na folha de pagamento.

Quanto aos meses subsequentes, objeto em análise nestes autos de Tomada de Contas, nenhuma informação nova foi apresentada pelo gestor e pela interessada que afastasse a ilegalidade detectada nos sistemas informatizados desta Casa, que a propósito, são alimentados pelo próprio gestor e que gozam de fé pública, e que demonstram o que se segue (...)

26. Diante do exposto, a Secex assinalou que o recurso ordinário ora proposto apresentou-se tão somente como medida protelatória, razão pela qual sugeriu o seu não provimento, com a devida manutenção do inteiro teor dos Acórdãos n.^º 1/2016 – PC e 66/2016 – SC, deste Tribunal de Contas.

SEGUNDO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PARECER N.^º

4.237/2018

27. Diante da segunda manifestação da equipe técnica, os autos retornaram ao MPC para novo parecer ministerial, emitido em 16/10/2018¹⁴. Assim, no Parecer n.^º 4.237/2018, o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps assinalou que, após o apensamento deste processo ao aludido pedido de rescisão, foi exarada uma nova decisão¹⁵ pelo Conselheiro Relator João Batista de Camargo Júnior inadmitindo o pedido rescisório, o que, consequentemente, afastou a conexão entre este recurso ordinário e o pedido. Dessa forma, a decisão de apensamento foi revista¹⁶ e foi determinada a tramitação individual do presente processo.

28. O MPC também pontuou que o recurso ordinário interposto pelo Sr. Parassu de Souza Freitas tinha uma única intenção, qual seja, apensar este processo ao pedido de rescisão proposto pela Sra. Noely Paciente Luz. Isso porque a Sra. Noely buscava rescindir o acórdão que determinou a instauração da presente tomada de contas.

¹⁴ Documento Digital n.^º 203445/2018.

¹⁵ Processo 20.121-9/2015 - Documento Digital n.^º 79387/2018.

¹⁶ Documento Digital n.^º 153216/2018.



29. Porém, como bem esclarecido pelo Parecer Ministerial n.^º 1.550/2016¹⁷, o pedido rescisório contestava a restituição decorrente do percebimento indevido de valores do mês de abril a junho de 2012 pela Sra. Noely, enquanto este recurso discute o resultado da tomada de contas referente aos pagamentos realizados em favor desta nos meses de julho a novembro de 2012, após sua devida exoneração.

30. Após essa introdução, o MPC constatou que o Sr. Parassu Freitas juntou apenas a ficha financeira e recibos de pagamento de salários de janeiro a março de 2012 da ex-Secretaria, assinados por ela mesma, o que, o por si só, é insuficiente para afastar a irregularidade decorrente do pagamento indevido, uma vez que não foram juntadas folhas de pagamento do período objeto de análise, ou seja, de julho a novembro de 2012, a fim de atestar que o nome da Sra. Noely Paciente Luz não constava no rol dos contemplados.

31. Assim, ante a não comprovação dos argumentos colacionados aos autos, o MPC concordou com a posição da equipe de auditoria e manifestou-se pelo não provimento deste recurso ordinário, devendo ser mantidos incólumes os Acórdãos n.^º 1/2016 – PC e 66/2016 – SC.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 11 de abril de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹⁷ Documento Digital n.^º 72446/2016.